

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.541/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de "*web check in*".

Autor: DEPUTADO FELIPE BORNIER

Relator: DEPUTADO WILSON BESERRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.541, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier. A iniciativa obriga as empresas de transporte aéreo a oferecer, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o serviço de check-in, disponível no período compreendido entre cinco dias antes do voo até quarenta minutos antes do embarque da aeronave. De acordo com a proposta, o serviço de web check-in deve poder ser realizado por completo no sistema eletrônico.

Na justificção, o autor argumenta que realizar serviços pela Internet facilita a vida das pessoas, em especial das que têm alguma dificuldade de deslocamento. Afirma que o projeto favorece o consumidor, pois permite que uma prática empresarial benéfica seja consolidada em lei, evitando-se, com isso, filas e eventuais desgastes nos aeroportos.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O oferecimento de check-in online é prática adotada virtualmente por todas as empresas de transporte aéreo, no Brasil e no exterior. Trata-se de medida que o transportador incorpora às ações empresariais voluntariamente, uma vez que representa redução de custo operacional e aumento de eficiência nos processos logísticos. As companhias aéreas têm usado cartões de embarque

móveis - emitidos tanto via Internet quanto através dos celulares dos viajantes. Não apenas uma forma de tornar o embarque dos passageiros mais rápido, é forçoso admitir que transferir ao passageiro a responsabilidade de imprimir seu cartão de embarque é uma medida de redução de custos implícita, porém muito eficiente.

O projeto em exame, dita que o check-in online deve ser obrigatório, como também estabelece um período durante o qual o serviço deve estar disponível para o passageiro (de cinco dias a quarenta minutos antes do voo).

De fato, a decisão quanto ao tempo de antecedência de realização do check-in depende não somente do planejamento operacional e do tipo de gestão adotados por cada empresa aérea, mas ainda da organização e da eficiência dos processos levados a cabo em cada aeroporto. Em geral, nos voos domésticos, costuma-se exigir antecedência mínima de 30 a 40 minutos, em relação ao horário de partida, para a realização do check-in, ao passo que nos voos internacionais, por força de normas mais severas de segurança, essa antecedência nunca é inferior a 60 minutos. Convém recordar que no chamado “apagão aéreo”, havido dez anos atrás, as empresas requeriam que o check-in fosse feito com antecedência maior, para que se pudesse fazer o processamento das bagagens e a realização dos procedimentos de segurança em tempo hábil.

Sendo assim, com vistas a adequar a regulamentação do serviço de web check-in às práticas aeroportuárias e das companhias aéreas, sem transformá-la em um empecilho à competitividade e ao desenvolvimento tecnológico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.541, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator